



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7951 - Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010

1) BOTAFOGO FR – AUTORIZAÇÃO TORNEIOS BÉGICAS E HOLANDA

Comunicamos que foi autorizada pela FERJ e CBF a participação do Botafogo Futebol e Regatas em Torneios na Bélgica e Holanda, no período de 28/07/2010 a 09/08/2010, com sua equipe categoria Sub 20, atendendo a solicitação feita através do ofício via fax nº 124/2010, expedido no dia 08/07 e protocolado no dia 14/07/2010.

2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 181/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando as decisões proferidas pelo TJD/RJ nos autos dos processos números: 838/2010 e 844/2010, julgados na mesma sessão do Tribunal;

Considerando as disposições do Art. 214, §§1º e 2º do CBJD, bem como os resultados das partidas disputadas entre as equipes da Liga de Porto Real e da Liga de Resende nos dias 05 e 13.06.2010 pelo Campeonato Estadual Sub-17 de Seleções de Ligas Municipais – Região do Médio Paraíba.

RESOLVE:

Dar cumprimento às decisões do TJD/RJ, declarando, à luz do CBJD, a classificação da **Liga de Porto Real** para a próxima fase do Campeonato Estadual Sub-17 de Seleções de Ligas Municipais, na qualidade de representante da Região do Médio Paraíba.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 182/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando as informações prestadas à FERJ pelo TJD/RJ através do Ofício nº 202/10, noticiando a decisão proferida em segunda instância de julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 923/2010, definindo em sede recursal a classificação final do Grupo V do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010

RESOLVE:

Determinar o **prosseguimento** do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010 em sua **quarta fase (semifinal)** com a realização das seguintes partidas:

1) Pelo Grupo VII:

♦ (Jogo de ida) Esporte Clube São João da Barra X Serra Macaense Futebol Clube.: **acontecerá** no dia 18/07/2010 (domingo), às 15:00h, no Estádio Municipal de São João da Barra;

♦ (Jogo de Volta) Serra Macaense Futebol Clube X Esporte Clube São João da Barra.: **acontecerá** no dia 21/07/2010 (quarta-feira), às 15:00h, no Estádio Expedicionário.

2) Pelo Grupo VIII:

♦ (Jogo de ida) Três Rios Futebol Clube X Barra Mansa Futebol Clube.: **acontecerá** no dia 18/07/2010 (domingo), às 15:00h, no Estádio Marcelo M. de Souza;

♦ (Jogo de volta) Barra Mansa Futebol Clube X Três Rios Futebol Clube.: **acontecerá** no dia 21/07/2010 (quarta-feira), às 15:00h, no Estádio Leão do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 183/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 950/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Bonsucesso Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010.

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas eventualmente programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

5) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 184/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 951/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Campo Grande Atlético Clube** no Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais.

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas eventualmente programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

6) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 185/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 954/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Sampaio Correa Futebol e Esporte Ltda** no Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas eventualmente programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

7) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 186/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 952/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Esporte Clube Nova Cidade** no Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais.

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas eventualmente programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série C da Categoria de Profissionais, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

8) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 187/10

Jomeri Raymundo Calomeny, Presidente em exercício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 953/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Quissamã Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas eventualmente programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria de Juniores de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

9) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **495/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **496/10** - Despacho do Presidente
- nº - **497/10** - Despacho do Presidente
- nº - **498/10** - Despacho do Presidente
- nº - **499/10** - Despacho do Presidente
- nº - **500/10** - Despacho do Presidente
- nº - **501/10** - Despacho do Presidente
- nº - **502/10** - Despacho do Presidente

JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 496 /10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 950/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: BONSUCESO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do Bonsucesso FC sob a alegação de transgressão aos artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Estadual de Juniores da Divisão Profissional de 2010 está regulamentado pelo Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e que o abandono de competição o sujeitas às penalidades dos artigos 10 e 63, bem como violará literalmente os artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adedrentemente marcadas não pode ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, SUSPENDENDO O BONSUCESSO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUNIORES DE PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 10 e 63, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 497/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 951/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: CAMPO GRANDE A.C

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CAMPO GRANDE A.C sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 763/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissionais da Série C de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O BONSUCESSO F.C DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAL DA SÉRIE C 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 498/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 954/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: SAMPAIO CORREA F.E

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do SAMPAIO CORREA F.E sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 752/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juniores de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O SAMPAIO CORREA F.E DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUNIORES 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 499/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 952/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: E.C NOVA CIDADE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do E.C NOVA CIDADE sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada nos processos 744 e 762/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Profissional Série C de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O E.C NOVA CIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS SÉRIE C 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 500/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 953/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESSPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: QUISSAMÃ F.C

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do QUISSAMÃ F.C sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 740/2010, por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de Juniores de 2010, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O QUISSAMÃ F.C DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE JUNIORES 2010, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação nº 501/2010 - TJD/RJ.

Certifico para os devidos fins, que o voto do Auditor Dr. Paulo Travassos, referente ao Processo nº 780/2010, da 7ª CDR do dia 30/06/2010, foi juntado nesta data, iniciando-se assim o prazo para interposição de recurso.

Rita de Cássia de Lima Trindade
Secretária Adjunta TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010.

Comunicação nº 502/10 - TJD/RJ

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Sob a Presidência do Auditor Dr. Antônio Vanderler de Lima, presentes os Auditores Dr. Sérgio Carlos Soares Saraiva, Dr. Jorge Antonio Augusto, Dr. Daniel de Marco, Dr. Jorge Luis Peçanha Lira, Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral, Dr. José Augusto Di Goglio, Dr. Rui Teles Calandrini Filho, Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim, que assinaram o respectivo termo, ausência justificada do Auditor Dr. Henrique Cláudio Maués, reuniu-se 17h35min do dia 14 de julho de 2010, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, à Rua Acre, nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

1.Processo 769/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: União Central FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão do acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

2.Processo 770/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrido: Americano FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: Dr. Pedro Diniz

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Processo 772/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procurador TJD/RJ****Requerido: Bonsucesso FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes**

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão do acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

4. Processo 774/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procurador TJD/RJ****Requerido: Canto do Rio FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral****Defesa: ausente**

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

5. Processo 775/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Ceres FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente**

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

6. Processo 776/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerido: Procuradoria do TJD/RJ****Requerido: Futuro Bem Próximo FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: ausente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 439/2010 da Presidência às fls. 17, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

7.Processo 823/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: Leme FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

8.Processo 825/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: EC Nova Cidade incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

9.Processo 826/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: EC Rio São Paulo incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10.Processo 827/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria do TJD/RJ****Requerido: Villa Rio EC (incurso nas penas art. 223 c/c art. 119 do CBJD)****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: ausente**

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação oferecida, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

11.Processo 828/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria do TJD/RJ****Requerido: Bonsucesso FC nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes**

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

12.Processo 830/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Ceres FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente**

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

13.Processo 829/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Americano FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: Dr. Pedro Diniz**

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14.Processo 833/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Mesquita FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: Dr. Everaldo Theodoro**

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

15.Processo 834/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Esprof FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente**

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

16.Processo 845/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Ceres FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente**

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

17.Processo 846/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: EC Nova Cidade incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

18.Processo 847/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Três Rios FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: Dra. Gracilia Herminia Amorim Portela

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

19.Processo 848/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Duque Caxiense FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 443/2010 da Presidência às fls.17, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

20.Processo 849/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Barra Mansa FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: Dr. João Paulo

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação, após a conclusão o acordo oferecido, o processo será enviado ao relator para homologação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21.Processo 867/10**Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Nilópolis FC incurso nas penas do art. 191 III do CBJD****Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral****Defesa: ausente****Resultado: Processo retirado de pauta voltará na próxima assentada.****22.Processo 900/10****Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Angra dos Reis EC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: ausente****Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 443/2010 da Presidência às fls.18, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.****Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.****23.Processo 902/10****Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: Bonsucesso FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes****Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação oferecida, após a conclusão do acordo o processo será enviado ao relator para homologação.****24.Processo 903/10****Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)****Requerente: Procuradoria TJD/RJ****Requerido: AD Cabofriense incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD****Relator: Dr. Rui Calandrini Filho****Defesa: ausente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 466/2010 da Presidência às fls.15, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

25.Processo 904/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Campo Grande AC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

26.Processo 905/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Canto do Rio FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

27.Processo 906/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Fênix FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 463/2010 da Presidência às fls.14, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

28.Processo 907/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: EC Nova Cidade incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis C. Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

29.Processo 908/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: São Cristóvão FR incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação oferecida, após a conclusão do acordo o processo será enviado ao relator para homologação.

30.Processo 909/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Castelo Branco AC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

Resultado: Por unanimidade, conheceu da cautelar e suspendeu seus efeitos conforme comunicação 476/2010 da Presidência às fls.23, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 223 do CBJD. E por unanimidade de votos, apenado o requerido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 223 c/c art. 119 CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

31.Processo 919/10

Denúncia com Pedido de Liminar Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Ceres FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

32.Processo 921/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: Kaiserburg FC incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Rui Calandrini Filho

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes

Resultado: Processo retirado de pauta, requerido pela D. Procuradoria em face da transação oferecida, após a conclusão do acordo o processo será enviado ao relator para homologação.

33.Processo 922/10

Denúncia com Pedido de Liminar (Medida Cautelar Inominada)

Requerente: Procuradoria TJD/RJ

Requerido: EC Nova Cidade incurso nas penas do art. 223 c/c art. 119 do CBJD

Relator: Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral

Defesa: ausente

Resultado: Tendo em vista o descumprimento do art. 223 c/c art. 119 do CBJD, condenado por unanimidade de votos, ratificando a liminar com relação à suspensão até o cumprimento da obrigação e pena de multa especificada em acórdão que será publicado na forma do art. 39 do CBJD, requerido pela Procuradoria, iniciando prazo recursal na forma do parágrafo único do art. 138 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

34.Processo 923/10

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Três Rios FC

Recorrido: Decisão 1ª CDR (que multou o Três Rios FC em R\$ 15.000 e perda de pontos quanto à imputação do art. 214 do CBJD)

Relator: Dr. Jorge Luis P. Lira

Defesa: Dra. Gracilia Herminia Amorim Portela (Três Rios FC)

Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu provimento para absolver o recorrido, quanto à imputação do art. 214 do CBJD, bem como da multa que lhe foi aplicada nos autos do processo 856/10.

Em que pese estar ciente do julgamento o terceiro interessado o Serra Macaense FC inclusive com sua manifestação de fls. 129 e 130, estava ausente.

Oficie-se a FFERJ imediatamente tendo em vista os termos do ato da Presidência nº 170/10 do seu I. Presidente, para os fins de direito.

35) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

36) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao termino de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

37) O procurador se manifestou em todos os processos.

38) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

39) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 40 minutos.

Rio de janeiro, 15 de julho de 2010.

Antônio Vanderler de Lima

Presidente do TJD/RJ

Eliane Cavalcante Neno Rosa

Secretária TJD/RJ